



## LEI Nº 361, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

### *Dispõe Sobre a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS e o Funcionamento das Atividades e Empreendimentos Turísticos no Município de Indaiabira, Estado De Minas Gerais e dá Outras Providências.*

**VANDERLÚCIO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Indaiabira, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Indaiabira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### **Dos Conceitos e Objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS**

**Art. 1º** Entende-se por **Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS**, os programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável, nas áreas naturais ou culturais, visando o equilíbrio entre o crescimento econômico-social, a biodiversidade e a conservação do ecossistema.

**Art. 2º** A **Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo sustentável - PMTS**, deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, no sentido de garantir a preservação da biodiversidade, a organização empresarial e o envolvimento da comunidade local.

**Art. 3º** A implementação da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS tem por objetivo:

**I-** Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município, de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, a conservação dos ecossistemas regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural, visando melhorar as condições de vida da população local;

**II-** Incentivar a redução de resíduos, bem como seu tratamento e destinação final;

**III-** Estabelecer o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o crescimento do turismo e evitando a degradação ambiental, garantindo a qualidade dos produtos e serviços;

**IV-** Fortalecer a cooperação interinstitucional, congregando os segmentos sociais interessados em investir e desenvolver a conservação do meio ambiente, promovendo a

**Gabinete do Prefeito**

sinergia entre os segmentos da iniciativa privada, do setor público, da comunidade local e dos turistas/consumidores;

**V-** Estabelecer sistema de Licenciamento Turístico Ambiental - LTA, para as atividades, produtos e serviços turísticos oferecidos, com a formação de um cadastro municipal que identifique tais empreendedores e prestadores de serviços, Administração: O trabalho não pode parar!

**VI-** Promover a conscientização, capacitação e estímulo da população local, para a atividade do turismo sustentável;

**VII -** Identificar e otimizar o potencial turístico do Município, mediante ações governamentais e apoio da iniciativa privada;

**VIII -** Garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região, mediante o apoio à criação e manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;

**IX-** Promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infra-estrutura para a atividade do turismo, respeitando o número ideal de usuários para cada ecossistema;

**X-** Promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;

**XI -** Valorizar e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais;

**XII-** Garantir a participação efetiva da comunidade local nas instâncias decisórias, nos moldes da Agenda 21.

**Art. 4º** Para atingir os objetivos propostos pela **Política** Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - **PMTS**, o Poder Público poderá celebrar convênios com a iniciativa privada, as universidades, os órgãos da sociedade civil representativos do terceiro setor, e as instituições públicas municipais, estaduais e federais.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Órgãos**

**Art. 5º** Para gerir e administrar a Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - **PMTS**, fica criado o Sistema Municipal de Turismo Sustentável - **SMTS**, composto pelos seguintes órgãos:

**I-** Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

**II-** Órgão Normativo e Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - **COMTUR**;

**Gabinete do Prefeito**

**III- Órgão Consultivo:** membros da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, entidades da sociedade civil, Organizações Não Governamentais -ONG's, e a comunidade científica relacionada ao turismo e meio ambiente.

**CAPÍTULO III**

**Dos Instrumentos**

**Art. 6º** São instrumentos da **Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS:**

**I-** O Plano Diretor de Turismo;

**II -** O Zoneamento ambiental;

**III -** O Plano de Manejo para as Unidades de Conservação, públicas e privadas;

**IV -** O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

**V -** O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

**VI -** O Licenciamento Turístico Ambiental - LTA;

**VII -** O Sistema Municipal de Monitoramento e Controle da Visitação Turística.

**Art.7º** Os instrumentos normativos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS, serão regulamentados por lei, e devem ser implementados em total consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional para o Ecoturismo, o Programa Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT e a Agenda 21, além da legislação turística e ambiental concernente;

**Art. 8º** O Poder Público, em conjunto com Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, deve criar um sistema de controle, baseado no monitoramento do impacto da visitação e número ideal de usuários do atrativo receptor, com a criação de um ingresso de entrada ou *voucher*, que garanta a sustentabilidade turística e ambiental dos serviços e produtos;

**Art. 9º** O Poder Público Municipal fica autorizado a criar impostos e taxas, estabelecer sanções fiscais e administrativas e implantar um sistema de fiscalização destinado a garantir o cumprimento das normas legais estabelecidas pela Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS, conforme legislação em vigor;

**Art. 10** A regulamentação normativa dos objetivos e metas da **Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS**, será feita por lei, e abordará todos os assuntos relacionados com o planejamento sustentável do turismo.

**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO IV**

**Das Propostas da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo**

**Sustentável - PMTS**

**Art. 11** A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável PMTS, deve abranger os preceitos da atividade ambientalmente sustentável, e promover a:

- I- Capacitação e qualificação de recursos humanos;
- II - Educação ambiental no ensino formal e informal;
- III- Conscientização e respeito da população ao turista/ consumidor;
- IV- Sinalização informativa, educativa e advertiva;
- V- Informação turística e ambiental;

**Art. 12** A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS, deve também incentivar as construções ambientalmente corretas, contempladas no Código de Obras do Município, tais como:

- I- Planta técnica construtiva e localização das construções, que interajam com o ecossistema, adaptada à região e com o emprego de materiais e paisagismo regional;
- II- Priorização de mão-de-obra local;
- III- Pavimentação e calçamento com técnica que permita a permeabilização do solo;
- IV- Mecanismos logísticos de acondicionamento, coleta, transporte, descarte e tratamento dos resíduos antrópicos;
- V- Emprego de meios de transportes alternativos e não poluentes ou agressivos ao meio ambiente.

**CAPÍTULO V**

**Da Gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável — PMTS**

**Art. 13** A gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS, será promovida pela Administração Pública, com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, juntamente com a sociedade civil organizada, comunidade científica e órgãos públicos competentes.

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 15** A gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS, priorizará as seguintes ações:

I- prevenção da degradação do meio ambiente:

**a) natural:** extensão da área e espaço utilizável, fragilidade do ambiente e sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana;

**b) social:** monitoramento da visitação, implantação de trilhas e/ou caminhos em sistema de rodízio e de distribuição dos visitantes, controle sobre o uso inadequado dos recursos e/ou serviços;

**c) cultural:** manutenção das tradições locais.

II- Preservação da biodiversidade;

III- Tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos antrópicos;

IV- Recuperação das áreas degradadas.

**CAPÍTULO VI**

**Dos Instrumentos de Fomento da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável (PMTS)**

**Art. 16** O Município deverá criar programas específicos através de seus órgãos competentes, que incentivem a implantação e ampliação da **Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável – PMTS**

**Art. 17** Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros às instituições públicas e privadas, que comprovem cabalmente através de documentação específica, que incentivem programas de pesquisa e informação de processos que utilizam as chamadas tecnologias limpas, sempre precedidos de lei.

**Parágrafo único** Os instrumentos de que trata este artigo, serão concedidos sob forma de créditos especiais, deduções, isenções total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas, após análise dos documentos apresentados e aprovação do órgão municipal competente, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, observando o que dispõe o “caput” deste artigo.

**Art. 18** O Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esportes, Recreação, Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, estimulará a elaboração dos planos de gestão dos atrativos turísticos e a

**Gabinete do Prefeito**

adoção das medidas necessárias ao aprimoramento das atividades ou empreendimentos turísticos, mediante processo de normatização e licenciamento;

**Art. 19** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esportes, Recreação, Cultura e Turismo, com apoio do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, envidará esforços para a realização de convênios com os Poderes Públicos Estadual e Federal, ou com as Organizações Não Governamentais - ONG's, visando implementar:

**I-** Programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos empresários e demais prestadores de serviços turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;

**II-** Programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos, devidamente cadastrados e licenciados pelo poder público, com ênfase na promoção das atividades e dos atrativos;

**III-** Programa municipal para estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN's e Monumentos Naturais de que trata a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Lei Federal nº 9.985/00.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Atribuições e Competências dos Órgãos Municipais**

**Art. 20** A Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esportes, Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Turismo COATUR, poderá captar recursos financeiros junto ao Estado, a União ou junto às Organizações Não Governamentais - ONG's, nacionais e internacionais e iniciativa privada, para efetuar cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento da **Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS**.

**Art. 21** Para gerir e administrar os recursos materiais e financeiros, o poder público deverá criar o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

**Art. 22** A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esportes, Cultura e Turismo e com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, deverá:

**I-** Estabelecer um sistema de licenciamento turístico-ambiental, obrigatório, nos moldes da legislação ditada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA;

**Gabinete do Prefeito**

- II-** Criar instrumentos e mecanismos, que garantam a avaliação e o monitoramento do impacto e o controle da visitação pública nos atrativos turísticos;
- III-** Criar um serviço público de fiscalização turística-ambiental;
- IV-** Criar um cadastro municipal e um banco de dados informatizado, que ajude na coleta e interpretação das informações de interesse turístico, especialmente as referentes à demanda e oferta de produtos e serviços;
- V-** Implementar um projeto de gerenciamento de resíduos, executando ações práticas de coleta seletiva de lixo e de prevenção à poluição ambiental, sonora, visual, paisagística e atmosférica;
- VI-** Estabelecer normas para a entrada, circulação e o estacionamento de veículos de turismo e ônibus de excursão, conforme regulamento específico e Código Nacional de Trânsito;
- VII-** Estabelecer normas para a divulgação em vias públicas, de publicidade e propaganda dos serviços e produtos turísticos, além de disciplinar a sinalização turística informativa, educativa e advertiva.
- VII-** Programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos, devidamente cadastrados e licenciados pelo poder público, com ênfase na promoção das atividades e dos atrativos;
- VIII-** Programa municipal para estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN's e Monumentos Naturais de que trata a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Lei Federal nº 9.985/00.

**CAPITULO VII**

**Das Atribuições e Competências dos Órgãos Municipais**

**Art. 20** A Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esportes, Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Turismo COMTUR, poderá captar recursos financeiros junto ao Estado, a União ou junto às Organizações Não Governamentais - ONG's, nacionais e internacionais e iniciativa privada, para efetuar cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas e planos relacionados ao gerenciamento da **Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo Sustentável - PMTS**.

**Art. 21** Para gerir e administrar os recursos materiais e financeiros, o poder público deverá criar o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 22** A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esportes, Cultura e Turismo e com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, deverá:

**I-** Estabelecer um sistema de licenciamento turístico-ambiental, obrigatório, nos moldes da legislação ditada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA;

**II-** Criar instrumentos e mecanismos, que garantam a avaliação e o monitoramento do impacto e o controle da visitação pública nos atrativos turísticos;

**III-** Criar um serviço público de fiscalização turística-ambiental;

**IV-** Criar um cadastro municipal e um banco de dados informatizado, que ajude na coleta e interpretação das informações de interesse turístico, especialmente as referentes à demanda e oferta de produtos e serviços;

**V-** Implementar um projeto de gerenciamento de resíduos, executando ações práticas de coleta seletiva de lixo e de prevenção à poluição ambiental, sonora, visual, paisagística e atmosférica;

**VI-** Estabelecer normas para a entrada, circulação e o estacionamento de veículos de turismo e ônibus de excursão, conforme regulamento específico e Código Nacional de Trânsito;

**VII -** Estabelecer normas para a divulgação em vias públicas, de publicidade e proaganda dos serviços e produtos turísticos, além de disciplinar a sinalização turística informativa, educativa e advertiva.

**CAPÍTULO VIII**

**DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS**

**Art. 23** Entende-se por atividade ou empreendimento\turístico, para efeito desta lei, toda a infraestrutura e serviços oferecidos aos turistas/consumidores e visitantes, mediante remuneração, por pessoas físicas, jurídicas, autônomos, instituições, públicas ou privadas, que visam a integração das pessoas com a natureza, praticadas em áreas de reconhecido interesse turístico e de visitação pública, incluindo-se aí:

**I-** As práticas ecoturísticas e os esportes de aventura e ação;

**II-** O comércio de viagens, assim compreendidas as agências intermediadora e/ou operadoras de viagem e turismo;

**III-** As propriedades particulares receptivas, ou "Sítios Turísticos Receptivos", assim compreendidas como empresas turísticas, que venham operar atividades relacionadas diretamente ao turismo especificamente no território de sua propriedade, que por sua

**Gabinete do Prefeito**

vez pode ser em área rural ou urbana, que receba a visita de turista/consumidor mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse ambiental, cultural ou histórico relevantes;

**IV-** Os meios de hospedagem, assim compreendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de acomodação e hospedagem;

**V-** As empresas responsáveis pela realização de eventos, encontros, convenções e festividades de natureza turística e esportiva;

**VI-** O fornecimento de refeições, bebidas, lanches e serviços de abastecimento destinados a atender o turista/consumidor;

**VII-** Os serviços turísticos prestados por profissionais na realização de atividades turísticas;

**VIII-** Os meios de transportes, assim entendidos todos os serviços de transportes de turistas/consumidores por veículos motorizados ou não, seja aéreo, terrestre ou aquático.

**Parágrafo único** Entende-se por Sítio Turístico Receptivo, a propriedade ou posse particular ou pública, rural ou urbana, que receba a visita de turistalconsumidor mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva, ou de interesse ambiental, cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, nascentes, canyons, florestas, cerrados, montanhas, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens exuberantes, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local, que abriguem atividades de lazer e cultura, e demais áreas naturais ou culturais.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Licenciamento Turístico Ambiental – LTA**

**Art. 24** Toda atividade ou empreendimento turístico, que esteja operando ou venha a operar no Município, deverá obter anualmente a Licença Turística Ambiental - LTA, junto ao poder público, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

**Art. 25** O Poder Público poderá exigir, nos termos de resolução e legislação complementar do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, a realização de estudo prévio de impacto sobre o meio ambiente, para a emissão de licença de atividades ou empreendimentos previstos neste artigo, que possuam potencial significativo de impacto sobre o meio ambiente local;

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 26** O Poder Público poderá, com base na legislação federal ditada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, exigir dos empreendimentos com significativo potencial de impacto sobre o meio ambiente, a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA-RIMA;

**Art. 27** O Poder Público estabelecerá, nos prazos previstos nesta lei, as regras para a obtenção da Licença Turística Ambiental - LTA, sem prejuízo de outras exigências legais cabíveis;

**Art. 28** O Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, estabelecerá, por meio de lei, complementarmente às normas federais e estaduais em vigor, as condições mínimas para que as atividades ou empreendimentos turísticos possam obter a licença turística ambiental, tais como:

- I- Divulgação e informação ao consumidor;
- II- Instalações, equipamentos e serviços básicos;
- III- Credenciamento dos instrutores/monitores ambientais;
- IV- Saúde, segurança e higiene;
- V- Prevenção, controle, mitigação e compensação de danos ambientais;
- VI- Determinação do número ideal de usuários e o manejo da visitação turística, conforme planos de monitoramento;
- VII- Circulação de veículos automotores em regiões de interesse turístico;
- VIII- Equipamentos sonoros e de publicidade audiovisual em áreas públicas e privadas;
- IX- Compromisso ambiental sustentável.

**Parágrafo único** O Poder Público, juntamente com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, poderá estabelecer, por meio de lei, regulamentos básicos para cada tipo de atividade ou empreendimento turístico, atendendo às suas peculiaridades;

**Art. 29** O funcionamento dos atrativos turísticos no Município, a implantação e manutenção de sua infraestrutura e o seu planejamento de uso, deverão respeitar, além do disposto nas deliberações normativas do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, os seguintes instrumentos:

- I- A legislação ambiental federal e estadual, em especial:

**Gabinete do Prefeito**

- a) Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65) e suas posteriores alterações, principalmente no que se refere às áreas de preservação permanente e reserva legal;
- b) a legislação sobre os recursos hídricos e mananciais (Lei Estadual nº 9.866/97);
- c) a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998);
- d) o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Lei Federal nº 9.985/00, notadamente no que se refere às zonas de amortecimento e corredores ecológicos entre Unidades de Conservação;
- e) Código de Posturas e as leis municipais de uso e ocupação do solo.

**Parágrafo Único:** O responsável pelos atrativos de que trata o “caput” deste artigo, deverá, obrigatória e previamente, requerer junto ao Poder Público Municipal, certidão de diretrizes para o referido empreendimento.

## **CAPÍTULO X**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 30** O Poder Público, poderá implantar um sistema preventivo de fiscalização e de repressão aos delitos turístico-ambientais;

**Art. 31** O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Esportes, Cultura e Turismo, e do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR exercerá rígido controle sobre as atividades e empreendimentos turísticos, estabelecendo prazos para sua regularização, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32** As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a este novo regulamento;

**Art 33** O responsável pela atividade ou empreendimento turístico, responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta, com o desumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta deliberação.

**Art 34** O Poder Público regulamentará, através de lei, com apoio Técnico do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, Órgão do Poder Executivo, criado para assessorar e deliberar sobre os assuntos da política municipal para o

**Gabinete do Prefeito**

desenvolvimento do turismo sustentável e das normas da atividade turística no município.

**Art 35** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Indaiabira, 22 de Junho de 2015.



**Vanderlúcio de Oliveira**  
Prefeito Municipal